



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 344989/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1292/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. CISCOPAR. Concurso Público - Edital 01/2023. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento e a formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em suas análises, conforme Instruções nºs 2746/24, 2768/24 e 3730/24-CAGE (peças 43, 44, 66) constatou irregularidades formais e materiais em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, contudo, opina pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

a) Multa “prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Valter Aparecido Souza Correia- CPF nº 039.968.899-41, responsável pelo Consorcio Intermunicipal De Saúde Costa Oeste do Paraná”, tendo em vista a inadequação da realização de Pregão para a contratação da empresa responsável pela condução do certame, por não se tratar de serviço comum; bem assim a impossibilidade de adoção do tipo “menor preço”, porquanto os serviços almejados eram de natureza intelectual, aferíveis apenas pelo tipo “técnica e preço”, consoante entendimento cediço desta C. Corte de Contas (Inst. 2746/24 - peça 43).

b) Recomendação “para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

c) Recomendação “para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão”.

d) Recomendação “para que, em futuros certames, embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes” (Inst. 2768/24 -peça 44).

Em que pese tenham sido detectadas, nas fases de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das contratações, contudo, observa que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 213/24-7PC (Peça nº 70) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contidas nas Instruções nºs 2746/24, 2768/24 e 3730/24-CAGE (peças 43, 44, 66), e a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inadequação da realização de "Pregão" para a contratação da empresa responsável pela condução do certame.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, e aplicação da multa, conforme descrito anteriormente.

Contudo, divergindo do Ministério Público de Contas, que corroborou com o opinativo da CAGE, entendo que em vista de ser a entidade um Consórcio de Saúde, cujo trabalho é de extrema necessidade e gerido com poucos recursos tanto financeiro como de pessoal, a **multa** sugerida deverá ser dispensada.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento e a formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

Determino a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao ente:

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. – O atraso no envio dos documentos poderá, em futuras admissões, sujeitar o gestor ao pagamento de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1- “Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.
- 2- “Para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão”.
- 3- “Para que, em futuros certames, embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes” (Inst. 2768/24 -peça 44).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
(VENCEDOR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. CISCOPAR. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de apenas duas recomendações.

O douto Relator apresentou proposta de voto pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, visando o provimento e formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

Determinou a expedição de Recomendações ao ente:

1 - [...]

2 - [...]

3 - “Para que, em futuros certames, embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes” (Inst. 2768/24-peça 44).

Com efeito, na Instrução nº 2768/24-CAGE (peça 44), a unidade técnica apontou que “Embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes”. E alertou que “o Edital deve ser retificado de forma a conter a previsão de reserva de vagas nos termos estipulados pelo STF, ou seja, prevendo o arredondamento dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

Ocorre que, na Instrução nº 3730/24-CAGE (peça 66), a unidade técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade, haja vista que o Consórcio demonstrou, em sede de contraditório (peça 65, fl. 3), que providenciou a retificação do edital, a fim de constar a previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, com a comprovação da retificação do edital de concurso público, é desnecessária a emissão da terceira recomendação, acima transcrita.

Sendo assim, DIVIRJO do ilustre Relator, apenas para excluir a terceira recomendação expedida ao CISCOPAR, haja vista a ausência de motivação para tanto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I – Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento e a formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

II - Determinar a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao ente:

1- “Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

2- “Para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão”.

III - Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pelo acréscimo de uma recomendação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente